



## PARECER JURÍDICO

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 9/2017-019-PMI**

**MODALIDADE: PREGÃO**

Origem: Departamento de Licitações

**Assunto: Pregão Presencial nº 9/2017-019-PMI. Exame prévio do edital e contrato. Constatação de regularidade. Aprovação condicionada.**

### **1 - DO RELATÓRIO**

Para exame e parecer deste Assessoramento Jurídico, o Pregoeiro encaminhou o Processo Administrativo epígrafado, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DOS ORGAOS QUE COMPOEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital e do contrato, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue ao Departamento de Licitações para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

### **2 - DO MÉRITO**

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento (Pregão), às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

Ressalto que a contratação de empresa para atender ao fornecimento do objeto deste certame, deverá ser precedida do devido procedimento licitatório, em obediência ao art. 37, XXI, da CR/88, e ao art. 2º da Lei n. 8666/93.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.



A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994)

O sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.666/93.

É cediço que a lei atribui certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual **RECOMENDO** a adoção de tal modalidade de licitação a este Município, desde que atendida as suas respectivas possibilidades e legalidades.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) Economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;
- III) Rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Quanto aos autos, verifico a solicitação de despesas.

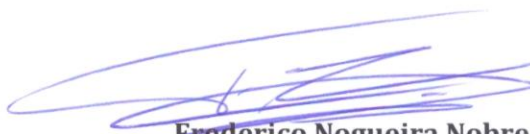
Verifico que existiu a ampla pesquisa de preços para ter uma noção sobre os preços de mercado, evitando assim preços superfaturados ou inexequíveis ofertados pelas participantes. Verifico também Declaração dando conta a existência de recurso orçamentários para arcar com as despesas do contrato.

Quanto a minuta do edital e do contrato (ata), entendo que preenchem os requisitos legais, devendo o edital ser amplamente divulgado, assegurando aos interessados o direito de impugna-lo justificadamente, devendo os autos retornarem a este assessoramento para análise das alegações.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Assim salvo melhor juízo, conclui-se que diante das vantagens atinentes ao uso deste instrumento e considerando que foram cumpridos os requisitos formais e legais, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório em espécie, com a observância das seguintes leis: Lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada Pregão), e Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos), manifesto – me **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, com a consequente execução do passo seguinte pela autoridade competente.

É o parecer que submeto á apreciação superior.  
Itupiranga/PA, em 27 de Abril de 2017.

  
**Frederico Nogueira Nobre**  
Procurador Municipal  
OAB/PA 12.845